



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 043/2025

EMENTA: “INSTITUI O SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

1. DO RELATÓRIO

O presente parecer jurídico tem por objeto a análise de legalidade formal e material do Projeto de Lei Legislativo nº 043/2025, de autoria do Vereador Edvan Veiga de Castro, que visa instituir sistema de videomonitoramento por câmeras de segurança nas dependências internas e externas das escolas públicas municipais, com a finalidade de reforçar a segurança da comunidade escolar, proteger o patrimônio público e prevenir atos de violência.

A proposição busca promover a segurança da comunidade escolar e a preservação do patrimônio público, prevendo a instalação de câmeras em áreas comuns das unidades de ensino, de forma gradativa e conforme disponibilidade orçamentária.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como organizar e dispor sobre o regime jurídico de seus servidores.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A segurança no ambiente escolar e a preservação do patrimônio público são, sem dúvida, matérias de interesse direto da coletividade local e da Administração Municipal.

No aspecto material, o projeto não viola direitos fundamentais, desde que observados os seguintes cuidados (que já constam expressamente da proposta):

- As câmeras não poderão ser instaladas em locais que comprometam a privacidade, como sanitários, vestiários e salas de professores (art. 3º, parágrafo único);
- O acesso às imagens será restrito e regulamentado, nos termos do art. 4º e art. 5º;
- O projeto remete à regulamentação executiva para definição de critérios técnicos e operacionais.

Essas disposições resguardam os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, privacidade e legalidade.

Portanto, não se verifica qualquer vício de iniciativa, estando em harmonia com os limites constitucionais da função legislativa parlamentar.

Como o projeto não cria despesa de execução imediata, mas apenas autoriza sua implementação de forma gradativa e condicionada ao planejamento orçamentário, não configura violação à legalidade orçamentária nem ao princípio da reserva de administração.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica o **OPINA FAVORAVELMENTE** à sua aprovação, por entender que a proposta é constitucional e legal do Projeto de Lei Legislativo nº 043/2025, por não vislumbrar vícios formais ou materiais em sua redação.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

Salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos, sub censura, à apreciação da Presidência da Câmara Municipal.

Jerônimo Monteiro/ES, 16 de setembro de 2025.

DÉBORA BAZANI DE SOUZA RODRIGUES PIZETTA

Procuradora Geral da CMJM

OAB/ES nº 32.127